

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Divisão de Concepção

Of.Circulado n.º: 20151 2011-05-24

Processo: 900/2011

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Subdirectores - Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: CIRC - ARTIGO 48.º, Nº. 4, C), 2) - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO RELATIVOS A PARTES DE CAPITAL TRANSMITIDAS A ENTIDADE COM RELAÇÕES ESPECIAIS

Exm.º Senhores:

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do disposto na subalínea 2), da alínea c), do n.º 4, do artigo 48.º do Código do IRC, foi, por despacho do Director – Geral dos Impostos, de 12 de Fevereiro de 2010, sancionado o seguinte entendimento:

1. Da redacção dada à subalínea 2), da alínea c), do n.º 4, do artigo 48.º do Código do IRC resulta que o regime do reinvestimento, relativo à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, não é aplicável quando as respectivas aquisições e transmissões sejam efectuadas com entidades com as quais existam relações especiais, quer quando estejam em causa mais-valias provenientes de alienações efectuadas a entidades relacionadas quer nas situações em que o reinvestimento seja concretizado através da aquisição de partes de capital a essas entidades.
2. O legislador estabeleceu, todavia, uma excepção relativamente às operações que se destinem à realização de capital social, determinando que, nesse caso, o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor das participações de capital assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões. Admite-se, assim, a aplicação do benefício em causa, subordinando-a, porém, ao preenchimento de duas condições cumulativas: i) que a

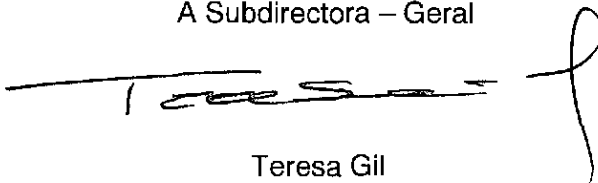
Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF), o domicílio fiscal e o número do processo.

transmissão de partes de capital tenha como destino a realização de capital social e ii) que o valor atribuído às partes de capital recebidas (realizadas) não seja inferior ao valor de mercado das partes de capital transmitidas.

3. Deve notar-se que são as próprias partes de capital, e não apenas o respectivo valor realizado, que devem ter como destino a realização de capital social.
4. O legislador apenas pretendeu salvaguardar a possibilidade de aplicação do regime nos casos de aumentos de capital realizados em espécie, mediante a entrega de partes de capital, nos quais o reinvestimento é indissociável do próprio valor realizado.
5. Assim, apenas se incluem no âmbito da excepção as entregas de partes de capital para a realização de capital social, em que se verifica simultaneidade entre a própria realização de mais-valias e o respectivo reinvestimento.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora – Geral



Teresa Gil